

# NATUREZA DO CRÉDITO DO REPRESENTANTE COMERCIAL NA RECUPERAÇÃO E NA FALÊNCIA DO REPRESENTADO

Matheus Ferreira de Oliveira\*

## RESUMO

Este artigo se propõe a expor e a analisar a natureza do crédito do representante comercial na recuperação e na falência do representado, com utilização do método indutivo e de pesquisa teórica, prática e qualitativa. São enfatizadas tanto as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema. Depois de introduzido o tema, apresentado o cenário normativo posto, caracterizada a representação comercial e o tratamento do crédito do representante na recuperação e na falência do representado, chega-se à conclusão de que o assunto não é algo imune a polêmicas, necessitando de pacificação pelos tribunais superiores, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Representação comercial. Crédito. Recuperação judicial. Falência. Lei nº 14.195/2021.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (Brasil, 2021), denominada Lei de Ambiente de Negócios e originada da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 (Brasil, 2021), quanto ao regime do crédito do representante comercial na recuperação e na falência do representado.

São citadas e examinadas normas jurídicas e decisões dos tribunais brasileiros sobre o tema, como forma de facilitar a compreensão dele e da sua

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais — UFMG e assessor judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas — TJMG. *E-mail:* matheusferreiraoliveira@hotmail.com.

complexidade nada serena (método indutivo e pesquisa teórica, prática e qualitativa).

Há importância do tema diante das polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais que pairam sobre ele, sendo certo que o diploma normativo citado não contribuiu para dissipação total dessas polêmicas.

É descrito o cenário normativo inaugurado pela Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021), seguindo-se breve explicação das características do contrato de representação comercial, notadamente das quantias devidas ao representante pelo representado. Após, há dedicação ao caráter alimentar dos créditos do representante comercial e ao seu regime jurídico na recuperação e na falência do representado, à luz do cenário normativo posto. Por fim, é inferida a complexidade do tema, cuja pacificação não foi atingida pela Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021), ainda estando pendente um pronunciamento importante da jurisprudência, notadamente dos tribunais superiores, acerca dele.

## **2 CENÁRIO NORMATIVO INAUGURADO PELA LEI Nº 14.195/2021**

A Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021) teve por escopo a promoção de um ambiente de negócios ágil e menos burocrático, para garantir segurança jurídica, estimular competitividade e atrair investimentos, de modo a tornar o país mais atraente para investimentos internos e externos, com melhora da posição do Brasil na classificação geral do relatório *Doing Business* do Banco Mundial (Live: desburocratização, 2021).

Essa lei trouxe regramento “jabuti”<sup>1</sup> referente à representação comercial, para aperfeiçoar o regime do crédito do representante comercial no caso de crise econômico-financeira do representado em processo de insolvência.

Nesse passo, passando ao largo da discussão acerca da inconstitucionalidade formal de tal regramento<sup>2</sup>, ficou explicitado que qualquer

---

<sup>1</sup> “No jargão legislativo, ‘jabuti’ é um ‘contrabando’ que os parlamentares fazem ao inserir em uma proposta legislativa um tema sem relação com o texto original.

Eles usam essa estratégia em medidas provisórias para passar assuntos de seu interesse aproveitando a tramitação mais rápida delas, já que elas têm prazo para serem votadas, ao contrário de outros tipos de proposta, que podem levar anos.

O termo vem de uma frase atribuída ao ex-presidente da Câmara dos Deputados Ulysses Guimarães, que dizia que ‘jabuti não sobe em árvore. Se está lá, ou foi enchente ou foi mão de gente’” (Guedes, 2021).

crédito com origem na relação estabelecida com base na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 (Brasil, 1965), será considerado crédito da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no plano de recuperação judicial ou no pedido de falência, exceto quando se tratar de crédito devido ao representante comercial reconhecido em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocasião em que tal crédito não se sujeitará à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existente na data do pedido. Vale a pena citar o art. 53 da Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021):

Art. 53. O art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei.” (NR)

Quanto a não sujeição à recuperação judicial do crédito devido ao representante comercial reconhecido em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, é algo que, se esse crédito tem origem em fato gerador ocorrido antes do pedido de

---

<sup>2</sup> “Da leitura da exposição de motivos e do art. 1º da MP 1.040/2021, conclui-se que o Presidente da República não cogitou de alteração da legislação falimentar ou da instituição de privilégio de representantes comerciais, muito menos da introdução no direito positivo de normas que são incompatíveis com os objetivos da MP, já que são motivo de grave insegurança jurídica, como visto acima.

Há, assim, inequívoca falta de pertinência temática entre a emenda parlamentar que deu origem à alteração do art. 44 e seu parágrafo único, da lei 4.886/1965, com a MP 1.040/2021.

Esse tema - emendas de contrabando - foi objeto de profunda discussão no julgamento da ADI 5.127-DF, que foi julgada improcedente por maioria, mas ‘com a cientificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, *ex nunc*, de que não é compatível com a Constituição da República a apresentação de emendas parlamentares sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional’ (DJe 15.05.2016)” (Santos, 2021).

recuperação judicial, conflita com entendimento normativo do Superior Tribunal de Justiça fixado em 9 de dezembro de 2020, no seu tema repetitivo nº 1.051, em sede do qual foram julgados os Recursos Especiais nº 1.843.332/RS, nº 1.842.911/RS, nº 1.843.382/RS, nº 1.840.812/RS e nº 1.840.531/RS (Brasil, 2020).

Ora, segundo tal entendimento jurisprudencial normativo, ao sujeitar à recuperação judicial todos os créditos existentes, vencidos e não vencidos, na data do pedido da recuperação judicial, o art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005 (Brasil, 2005), alcança créditos, líquidos e ilíquidos, cujo fato gerador tenha ocorrido antes de tal marco legal de sujeição ao processo de soerguimento da empresa.

A propósito, merece citação esclarecedores trechos do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, condutor do acórdão do Recurso Especial nº 1.843.382/RS (Brasil, 2020), o qual compõe o mencionado tema repetitivo do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Diante dessa opção do legislador, de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível identificar **o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido**, ainda que não vencido. A matéria ganha especial dificuldade no que respeita aos créditos que dependem de liquidação.

Com efeito, os créditos líquidos, objeto de títulos de crédito, por exemplo, não suscitam dúvidas de que foram constituídos na data da emissão do título, ainda que não tenha ocorrido o vencimento.

Porém, os créditos ilíquidos decorrentes de responsabilidade civil, das relações de trabalho e de prestação de serviços, entre outros, dão ensejo a duas interpretações quanto ao momento de sua existência, que podem ser assim resumidas: (i) a existência do crédito depende de provimento judicial que o declare (com trânsito em julgado) e (ii) a constituição do crédito ocorre no momento do fato gerador, pressupondo a existência de um vínculo jurídico entre as partes, o qual não depende de decisão judicial que o declare.

[...]

A partir dessa definição é possível concluir que a primeira corrente interpretativa parte do pressuposto de que somente nas situações em que a obrigação é descumprida, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para que a prestação seja satisfeita, é que se poderia falar em existência do crédito. No entanto, o crédito pode ser satisfeito espontaneamente, a partir da quantificação acordada pelas partes, extinguindo-se a obrigação.

Disso decorre que a existência do crédito não depende de declaração judicial. Na verdade, confunde-se o conceito de obrigação e de responsabilidade.

A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

[...]

Assim, o cenário normativo posto é este: (a) tanto na recuperação judicial como na falência do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação comercial (comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda dessa relação contratual) serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas; (b) para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador; (c) os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido.

Dito isso, é certo que a Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021) deixou claro que as quantias relacionadas à representação comercial devidas ao representante comercial pelo representado em processo de soerguimento serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas, assim como ocorre na falência do representado desde o advento da Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992 (Brasil, 1992), que incluiu o art. 44 na Lei nº 4.886/1965 (Brasil, 1965), algo que será explorado adiante no presente artigo. Em relação à recuperação judicial, a Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021) trouxe exceção à tese normativa do Superior Tribunal de Justiça fixada no seu tema repetitivo nº 1.051 (Brasil, 2020), uma vez que, ainda que existentes na data do pedido da recuperação judicial do representado, não se sujeitarão à recuperação judicial os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, inclusive quanto aos honorários advocatícios, sendo certo que isso também será explorado mais adiante neste trabalho.

### **3 CARACTERÍSTICAS DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

O grandioso desenvolvimento do comércio a partir da era industrial tornou inviável a prática individual da produção e distribuição de bens e serviços. No lugar do artesão que comercializava o que produzia, surgiram a grande indústria e a grande empresa prestadora de serviços, que, em geral, não conseguem comercializar sua volumosa produção sem o concurso de outras empresas especializadas. Nesse contexto, nasceram as redes de distribuição e os vários contratos firmados entre o produtor e o revendedor, ou entre aquele e os diversos agentes de intermediação, de forma a viabilizar a circulação e o consumo de bens e serviços (Theodoro Júnior; Mello, 2019, p. 2).

Nesse contexto está situada a representação comercial, o qual é contrato mercantil — eis que serve à ampliação e ao aprimoramento das técnicas de colocação de bens e serviços no mercado de consumo —, e associativo ou de colaboração empresarial<sup>3</sup>, constituindo instrumento indispensável, quase sempre, para animar e fortalecer a atividade de apoio e incremento às práticas modernas de produção e circulação de bens e serviços no mercado contemporâneo.

Ora, em vez de se valer de empregados para angariar clientes fora do estabelecimento, o empresário fornecedor pode contratar esse serviço junto a outros empresários, os quais fazem da intermediação de negócios o objeto de sua empresa e profissão. Fica o acréscimo de que o fornecedor não terá comando do processo, pois o representante é autônomo, o qual organiza sua própria empresa e a dirige, sem interferência dos empresários que utilizam seus serviços (Theodoro Júnior; Mello, 2019, p. 157).

Assim, a primeira característica do representante comercial é a autonomia com que age na intermediação: o representante não é um empregado da empresa a que serve. Merece citação o art. 1º da Lei nº 4.886/1965 (Brasil, 1965):

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

---

<sup>3</sup> “A necessidade de procurar novos mercados e de desenvolver os existentes, a fim de corresponder ao aumento de produtividade e de fomentar a expansão comercial aliada ao desenvolvimento do comércio externo, são fatores que estão na base do progressivo apelo a colaboradores, auxiliares, mas com autonomia perante ela” (Neto, Abilio. 2002 *apud* Theodoro Júnior; Mello, 2019, p. 8).

Já o seu segundo elemento caracterizador é a habitualidade, ou seja, o caráter não eventual da prestação de serviços realizada pelo representante em prol do representado. Necessário destacar que, apesar dessa habitualidade, o representante não um mandatário, pois os negócios objeto de sua atividade são passados ao representado e são por este aceitos ou não, e, em caso positivo, por ele efetivados.

Ainda fica o registro de que, com a Lei nº 4.886/1965 (Brasil, 1965), a representação comercial adquiriu *status* de atividade profissional regulamentada, criando-se um Conselho Federal e vários Conselhos Regionais, aos quais se confiou a fiscalização do exercício da profissão. Aliás, podem inscrever-se no respectivo Conselho, para legitimar-se ao exercício legal da representação comercial, pessoas físicas ou jurídicas, mas o registro deve preceder ao início da atividade (Saad, Ricardo Nacim. 2014 *apud* Theodoro Júnior; Mello, 2019, p. 160).

Sintetizando, o contrato de representação comercial pode ser entendido como, segundo conceituação depreendida da lei por Humberto Theodoro Júnior e Adriana Mandim Mello (2019, p. 168), aquele pelo qual uma pessoa – o representante – assume, em caráter habitual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover à conta de outra – o representado – mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada. A partir dessa conceituação legal, a propósito, referidos autores lecionam o seguinte (2019, p. 169):

[...]

Dessa conceituação legal, deduz-se que o contrato de agência envolve: a) *relação entre empresários*, dentro da circulação mercadológica de bens e serviços; b) a relação, contudo, não é de *dependência hierárquica* entre representante e representado, pois aquele age com autonomia na organização de seu negócio e na condução da intermediação dos negócios do último (embora tenha de cumprir programas e instruções do preponente); c) o objetivo do contrato não é um negócio determinado, mas uma *prática habitual*, de sorte que entre as partes se estabelece um vínculo duradouro (*não eventual*); d) a representação importa atos promovidos por uma das partes à conta da outra, configurando, portanto, um negócio de *intermediação* na prática mercantil de interesse do representado; e) à prestação do serviço de intermediação do agente corresponde o direito a uma remuneração ou *retribuição*, de maneira que o contrato é bilateral, oneroso e comutativo; f) a representação, finalmente, deve ser exercitada nos limites de uma *zona determinada*, ou seja, cabe ao agente praticar a intermediação dentro de um território estipulado pelo contrato, ou algo que a isso corresponda.

(...)

Delineado, resumidamente, o contrato de representação comercial, será examinado, a seguir, o caráter dos créditos detidos pelo representante frente ao representado e as implicações disso na recuperação judicial e na falência deste.

#### **4 CARÁTER ALIMENTAR DOS CRÉDITOS DO REPRESENTANTE COMERCIAL E SUA EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA DO REPRESENTADO**

Os créditos de natureza alimentar são aqueles que servem à realização das necessidades básicas de seus titulares, de forma a promover a manutenção da dignidade da pessoa humana, e por isso gozam de maior proteção jurídica que os créditos não alimentares. Exemplo dessa maior proteção é a regra de impenhorabilidade de verbas dessa natureza, a qual está disposta no art. 833, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

A caracterização de um crédito como alimentar não é exclusividade de crédito pertencente àquele que presta serviços pelo regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943), já que caracterização assim pode alcançar outros créditos que, assim como as verbas dos empregados, prestam-se ao custeio das necessidades básicas de seus titulares.

Aliás, essa possibilidade de um crédito não derivado da relação de emprego ser considerado crédito alimentar já foi assentada tanto pelo Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> como pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> “No âmbito das relações de direito público, o debate a respeito do tratamento a ser dado ao crédito decorrente de relação de trabalho sem vínculo empregatício foi travado no STF com o objetivo de identificar o significado de ‘débitos de natureza alimentícia’, de que trata o § 1º do art. 100, da Constituição da República, segundo o qual os precatórios relativos a tais créditos serão pagos com preferência em relação aos demais créditos.

Os casos que ensejaram a discussão são relativos a precatórios expedidos para pagamento de honorários advocatícios, destacados do principal. Consolidada a jurisprudência, foi editada a Súmula Vinculante 47, aprovada nos termos do art. 103-A da Constituição da República, que declarou os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar.

A Súmula Vinculante foi aprovada antes da vigência do CPC/2015, o qual, no § 14 do art. 85 reafirma a natureza alimentar dos honorários, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho” (Santos, 2021).

<sup>5</sup> “[...] a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 09.10.2014, decidiu sob o sistema dos recursos repetitivos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que “[os] créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do decreto-lei 7.661/1945, seja pela forma prevista na lei 11.101/2005, observado, neste último caso,



Nesse passo, infere-se que as verbas relacionadas à representação comercial devidas ao representante comercial pelo representado, notadamente as comissões, possuem natureza alimentar, eis que revestidas de caráter de subsistência e de sustento. A propósito, ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Brasil, 2010):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMISSÕES DE REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. Na hipótese, a importância sobre a qual a União requer recaia a constrição judicial é protegida pela impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio STJ tem-se posicionado no sentido de interpretar de forma ampla a expressão “salários”, contida em tal dispositivo. 2. As comissões recebidas por representação comercial equiparam-se a salário para fins da impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC, visto que constituem a maneira como a Lei 4.886/65 determina seja realizada a remuneração devida por tal espécie de prestação de serviços, consoante seu art. 32, o que confere a tais comissões caráter alimentar, com o efeito de obstar sua penhora. 3. Agravo de instrumento improvido.

Essa natureza alimentar das verbas do representante comercial é a pedra de toque da equiparação delas ao crédito trabalhista nos processos de insolvência do representado, algo que consta expressamente do ordenamento jurídico desde a inclusão do art. 44 na Lei nº 4.886/1965 (Brasil, 1965) pelo art. 2º da Lei nº 8.420/1992 (Brasil, 1992), *in verbis*:

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos, que passarão a ter os números 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47, com a seguinte redação:

[...]

Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.

[...]

Isso é algo que foi reforçado pela Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021), cujo art. 53 deu nova redação a tal dispositivo da Lei nº 4.886/1965 (Brasil, 1965). Para facilitar a compreensão, é indispensável nova citação do texto do art. 53 da Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021):

---

o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.’ (grifos aditados)” (Santos, 2021).

Art. 53. O art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei.” (NR)

Apesar de tudo isso, a dedução pela natureza alimentar das verbas devidas ao representante comercial pelo representado e, portanto, pela equiparação dessas verbas ao crédito trabalhista nos processos de insolvência deste não é tão simples, porque a representação comercial pode ser exercida tanto por pessoa física como por pessoa jurídica, sempre por meio de retribuição.

Assim, baseada na incompatibilidade da natureza alimentar de um crédito com as características da pessoa jurídica, há respeitável doutrina e jurisprudência defendendo, ainda que sob a égide da nova redação do art. 44 da Lei nº 4.886/1965 (Brasil, 1965), que o exercício da representação comercial por pessoa jurídica impede a equiparação de respectivo crédito aos créditos trabalhistas nos processos de insolvência do representado.

Sérgio Campinho é um dos expoentes desse entendimento, até mesmo para o caso de representação comercial exercida por pessoa física (2023, p. 73 e 174):

[...] detecta-se, também, flagrante inconveniência da equiparação, porquanto despida de qualquer motivação jurídica, econômica, social, ética ou moral a ampará-la, na medida em que os representantes comerciais autônomos são empresários e não trabalhadores, estando, por isso, fora do regime da proteção da legislação trabalhista.

O indigitado *caput* se afigura, por outro lado, de constitucionalidade no mínimo duvidosa ao estabelecer, indistintamente, a equiparação de créditos detidos pelos representantes comerciais aos créditos trabalhistas. Essa generalidade induz a percepção de que tais créditos titularizados por representantes comerciais pessoas jurídicas tenham o mesmo tratamento das verbas laborais, apesar de inexistir qualquer natureza alimentar, fato que, a nosso ver, afronta o princípio constitucional da isonomia, prescrito no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

[...]

A equiparação sempre foi por nós criticada. No que se referia ao plano da conveniência, não havia nenhuma razão de ordem lógica a ampará-la, porquanto são os representantes comerciais autônomos empresários. Muitos deles, inclusive, são sociedades empresárias, não fazendo o menor sentido considerar os créditos por eles titularizados como sendo da mesma natureza dos créditos laborais. (...) também se podia invocar a violação ao princípio da isonomia (Constituição Federal, *caput* do art. 5º), quando se pretendia equiparar os créditos de representação comercial titularizados por pessoas jurídicas aos créditos trabalhistas, na medida em que, nessas situações, inexistiria a natureza alimentar. Por tais motivos, o crédito, para nós, sempre foi quirografário.

[...] se já enxergávamos equivocada a Lei n. 8.420/92 ao cuidar dos créditos dos representantes comerciais e autônomos na falência do representado em conjunto com os trabalhistas, [...] parece-nos que no direito posterior à vigência da Lei n. 11.101/2005 não se poderia dar-lhes outro enquadramento senão o de créditos quirografários [...].

A Lei n. 14.195/2021, entretanto, ao conferir nova redação ao art. 44 da Lei n. 4.886/65, reacende todas aquelas questões antes tratadas [...].

Adotando inteligência menos restritiva, eis que há concordância com equiparação assim no caso de representação comercial exercida por pessoa física, Paulo Penalva Santos explica que (2021):

[...]

A distinção tem fundamento constitucional, tendo em vista que para o representante comercial autônomo (pessoa física), a remuneração decorrente do contrato de representação comercial tem natureza alimentar, tal como o crédito do empregado e essa identidade de natureza autoriza a equiparação, sem incorrer em violação ao princípio do *par condicio creditorum*.

A natureza alimentar não está presente no crédito da empresa que exerce atividade de representação comercial, de modo que a equiparação aos créditos decorrentes da legislação do trabalho resultaria em privilégio odioso, por injustificado e, portanto, incompatível com o princípio constitucional da isonomia.

Por essa razão, a interpretação no sentido de que o *caput* do art. 44 da lei 4.886/1965, com a redação da lei 14.195/2021, abarcaria créditos de empresas, deve ser afastada ante a ausência de fundamento constitucional que possa justificar o privilégio.

Pondere-se ainda, que a sociedade empresária, pessoa jurídica que exerce atividade de representação comercial, pode ser uma grande empresa que não atende os requisitos da Lei Complementar 123/2006 para ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e, caso os seus créditos fossem equiparados aos decorrentes da legislação do trabalho, tais créditos passariam a ter, na falência e na recuperação judicial, tratamento mais benéfico do que o atribuído à microempresa ou empresa de pequeno porte.

Portanto, além de violar o princípio constitucional da isonomia, a interpretação que considere o crédito da grande empresa abrangido pelo *caput* do art. 44 da lei 4.886/1965, com a redação da lei 14.195/2021, é inconstitucional também porque viola o art. 170, IX, da CRFB, que ao dispor sobre os princípios da ordem econômica, inclui o do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

[...]

Quanto à jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é importante exemplo de órgão jurisdicional que vinha adotando, de forma majoritária, esse entendimento pela impossibilidade de equiparação ao crédito trabalhista do crédito vinculado à representação comercial exercida por pessoa jurídica.

Importante a citação de ementas de alguns julgados de tal tribunal nesse sentido (São Paulo, 2023, 2018 e 2017):

Agravo de instrumento. Habilitação de crédito decorrente de contrato de representação comercial. Sociedade empresária de responsabilidade limitada. Impossibilidade de equiparação aos créditos trabalhistas. Jurisprudência deste e. TJSP no sentido de que somente em caso de representação comercial efetuada por pessoa física ou empresário individual seria possível a equiparação a crédito trabalhista. Precedentes deste e. TJSP. Crédito a ser habilitado na classe III – quirografários. Decisão reformada. Recurso provido.

Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Crédito decorrente de contrato de representação comercial – Representação comercial exercida por pessoa jurídica – Contrato interempresarial – Equiparação dos créditos decorrentes de contratos de representação comercial aos trabalhistas que se aplica tão-somente quando o representante for pessoa física ou empresário individual – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Alegação de que o crédito da agravante deve ser habilitado na classe dos credores trabalhistas em razão da natureza alimentar, pois prestou serviços como representante comercial da recuperanda. Crédito derivado de contrato de representação comercial firmado por sociedade empresária de responsabilidade limitada. Admissibilidade de crédito na classe trabalhista quando o prestador dos serviços é pessoa física ou empresário individual em decorrência da aplicação da regra do art. 44 da Lei 4.886/65. Precedentes. Crédito mantido na classe quirografária. Recurso improvido.

Acontece que, em tal tribunal, a corrente contrária (equiparação ao crédito trabalhista do crédito de titularidade de qualquer representante comercial, seja pessoa física, seja pessoa jurídica) vem ganhando força, notadamente após a vigência da Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021). Vale a pena citar ementa de recente julgado do referido tribunal nesse sentido, o qual, aliás, levou em conta entendimento do Superior Tribunal de Justiça como suporte da sua conclusão (São Paulo, 2023):

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito vinculado à recuperação judicial de DERMWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA E OUTRA – Sentença que julgou improcedente a impugnação apresentada e determinou a inclusão do crédito da agravante na classe III, quirografária – Inconformismo – Pretensão de inclusão do crédito na classe I (trabalhista), ante sua

natureza alimentar – Acolhimento – Contrato de prestação de serviços de representação comercial – Pessoa jurídica representante - Inteligência dos arts. 1º e 44 da Lei nº 4.886/65 – Natureza alimentar da atividade, independentemente de ser pessoa física ou jurídica – Analogia aos honorários advocatícios devidos à sociedade de advogados – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do C. STJ – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

Sintetizando, nem o caráter alimentar dos créditos do representante comercial e nem sua equiparação aos créditos trabalhistas nos processos de insolvência do representado são algo imune a polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais.

## **5 SUPERCRÉDITO DO REPRESENTANTE COMERCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO REPRESENTADO**

É sabido que não são todos os créditos que estão sujeitos à recuperação judicial do devedor. São os chamados créditos extraconcursais, que “não integrarão a assembleia geral que venha a ser instalada para dele deliberar ou decidir qualquer outro incidente que se manifeste no respectivo processo” (Campinho, 2023, p. 72).

Com exclusão desses créditos extraconcursais, os quais são diversos, sujeitam-se à recuperação judicial todos os demais créditos, vencidos e não vencidos, existentes na data do pedido — Lei nº 11.101/2005, art. 49, *caput* (Brasil, 2005) —, assim compreendidos os créditos cujos fatos geradores correspondentes são anteriores a essa data do pedido.

Com efeito, de acordo com o entendimento normativo do Superior Tribunal de Justiça já citado neste trabalho, se o evento ensejador do crédito tiver ocorrido em momento que precede o pedido de recuperação judicial, esse crédito estará submetido aos efeitos dessa recuperação judicial, mesmo que sobrevenha sentença que o reconheça e o quantifique.

No entanto, rediga-se, a Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021) atribuiu nova redação ao parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.886/1965 (Brasil, 1965), dando ares de supercrédito às quantias devidas ao representante comercial reconhecidas em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial do representado. É que, conforme está disposto nesse dispositivo normativo, crédito assim não estará sujeito à recuperação

judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existente na data do pedido.

Sérgio Campinho (2023, p. 73) critica esse tratamento diferenciado e favorecido:

[...]

Com relação ao parágrafo único, a violação por quebra da isonomia parece mais forte quando dispensa tratamento discriminatório e privilegiado a uma única categoria de credores – representantes comerciais autônomos – em detrimento dos demais credores trabalhistas, apesar de estarem a eles equiparados, por força de previsão estampada no *caput*. Gera uma distorção incompreensível, que enseja, com a não sujeição à recuperação judicial preconizada, em última análise, a possibilidade de tal grupamento de credores receber antes mesmo dos credores trabalhistas, a quem a Lei n. 11.101/2005, desde sua origem, pretendeu assegurar tratamento especial no direito recuperacional (cf. arts. 47 e 54), em intencional concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, incisos III e IV do art. 1º e *caput* do art. 170).

[...]

Na mesma toada está o trabalho de Paulo Penalva Santos (2021):

[...] enquanto para todos os demais credores o critério temporal previsto no art. 49 da lei 11.101/2005 é o da data do fato gerador da obrigação, para a categoria dos representantes comerciais, o critério que foi preconizado seria o da data do trânsito em julgado da sentença que reconhecer o crédito.

O tratamento é mais benéfico do que o atribuído ao titular de crédito decorrente da legislação do trabalho, ao qual o *caput* pretendeu equiparar o crédito do representante comercial. Isso porque, enquanto o trabalhador tem a sujeição do seu crédito à recuperação judicial definida pela aplicação do critério da “existência na data do pedido”, o crédito do representante comercial, ainda que existente na data do pedido, não ficaria sujeito se reconhecido por sentença transitada em julgado após o ajuizamento do pedido de recuperação.

Trata-se, assim, de privilégio odioso, mesmo quando o *caput* do art. 44 da lei 4.886/1965 é interpretado conforme a Constituição, no sentido de que o crédito equiparado ao decorrente da legislação do trabalho é, apenas, o de titularidade do representante comercial pessoa física, porque depois de equiparar, estabeleceu-se no parágrafo único tratamento mais benéfico do que o atribuído ao próprio empregado. Há, assim, clara violação ao princípio constitucional da isonomia consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição da República.

[...]

Por sua vez, a jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal (quanto à constitucionalidade da questão) e do Superior Tribunal de Justiça (em relação a uma possível superação do seu entendimento normativo fixado no tema repetitivo nº 1.051, no caso de crédito possuído por representante comercial em

desfavor de representado em reestruturação), ainda não se debruçou importantemente sobre esse assunto.

Logo, tal como ocorre com o caráter alimentar dos créditos do representante comercial e sua equiparação aos créditos trabalhistas nos processos de insolvência do representado, é complexo e polêmico o tratamento diferenciado e (bastante) favorecido dado pela Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021) ao crédito de representante comercial reconhecido em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial do representado.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021) na Lei nº 4.886/1965 (Brasil, 1965) potencializaram a complexidade e a controvérsia das questões acerca do caráter alimentar dos créditos do representante comercial, da sua equiparação aos créditos trabalhistas nos processos de insolvência do representado e de sua possível imunidade à recuperação judicial do representado, apesar de um dos escopos daquele diploma normativo ser a garantia da segurança jurídica no ambiente de negócios, algo que é tão caro ao empresariado.

Assim, até que a jurisprudência, notadamente dos tribunais superiores, resolva essas questões, o certo é que haverá um cenário de insegurança jurídica em relação ao crédito do representante comercial na recuperação e na falência do representado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer proferido em plenário à MPV nº 1.040, de 2021**. Relator: Deputado Marco Bertaiolli. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2026494&filename=Tramitacao-MPV%201040/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2026494&filename=Tramitacao-MPV%201040/2021). Acesso em: 2 ago. 2023;

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 2 ago. 2023;

BRASIL. **Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.** Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Brasília, Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4886.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm). Acesso em: 2 ago. 2023;

BRASIL. **Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992.** Introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Brasília, Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4886.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm). Acesso em: 2 ago. 2023;

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 2 ago. 2023;

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de processo civil. Brasília, Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 2 ago. 2023;

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais (...). Brasília, Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm). Acesso em: 2 ago. 2023;

BRASIL. **Medida provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior (...). Brasília, Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1040impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1040impressao.htm). Acesso em: 2 ago. 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Recurso especial nº 1.843.382/RS.** Recorrente: OI S/A — Em recuperação judicial Recorrido: Adalberto Pereira Alvarez. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 9 dez. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013208&num\\_registro=201903103483&data=20201217&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013208&num_registro=201903103483&data=20201217&formato=PDF). Acesso em: 8 ago. 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Tema repetitivo 1.051.** Interpretação do artigo 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 9 dez. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1051&cod\\_tema\\_final=1051](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051). Acesso em: 2 ago. 2023;

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (1ª Turma). **Agravo de instrumento nº 0016219-90.2010.4.04.0000.** Agravante: União Federal (Fazenda



Nacional). Agravado: João Alencar Fernandes. Relator: Joel Ilan Paciornik, 18 ago. 2010. Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=3604088&termosPesquisados=Y29taXNzb2VzIHJlcHJlc2VudGFudGUgY29tZXJjaWFslGltcG9zc2liaWxpZGFkZSBwZW5ob3JhIA==](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3604088&termosPesquisados=Y29taXNzb2VzIHJlcHJlc2VudGFudGUgY29tZXJjaWFslGltcG9zc2liaWxpZGFkZSBwZW5ob3JhIA==). Acesso em: 10 ago. 2023;

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*;

GUEDES, Octavio. Entenda o que é um 'jabuti' na política. **G1**, 18 jun. 2021. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2021/06/18/entenda-o-que-e-um-jabuti-na-politica.ghtml>. Acesso em: 02 ago. 2023;

LIVE: DESBUROCRATIZAÇÃO do Brasil está no Congresso com a MP 1.040. **Exame**, 9 jun. 2021. Disponível em: <https://exame.com/bussola/live-desburocratacao-do-brasil-esta-no-congresso-com-a-mp-1-040/>. Acesso em: 02 ago. 2023;

SANTOS, Paulo Penalva. O contrato de representação comercial e a recuperação judicial do representado. **Migalhas**, 19 out. 2021. Insolvência em foco. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/353273/contrato-de-representacao-comercial-e-recuperacao-judicial>. Acesso em: 03 ago. 2023;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de instrumento nº 2009670-38.2017.8.26.0000**. Agravante: Duoforti Representações Ltda. Agravado: Selmec Equipamentos para Processo Ltda. Relator: Hamid Bdine, 11 jul. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10594763&cdForo=0>. Acesso em: 14 ago. 2023;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de instrumento nº 2133870-10.2023.8.26.0000**. Agravante: Abengoa Bioenergia Brasil S/A — Em recuperação judicial. Agravado: Marostegan Representações Ltda. e outro. Relator: Natan Zelinschi de Arruda, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17043238&cdForo=0>. Acesso em: 14 ago. 2023;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de instrumento nº 2287969-69.2022.8.26.0000**. Agravante: Duoforti Representações Ltda. Agravado: Selmec Equipamentos para Processo Ltda. Relator: Jorge Tosta, 2 maio 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16712687&cdForo=0>. Acesso em: 14 ago. 2023;

THEODORO JÚNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. **Contratos de colaboração empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.